

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0780/79

INTERESSADO : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL "MARGARIDA MARI"/CAP.

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidata sem idade legal

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1 2 3 4 /79 CEPG Aprov. em 17 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora da Organização Educacional "Margarida Maria", São Paulo, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de RAQUEL MARIA RAVANINI na 1ª série do 1º grau da Organização Educacional "Margarida Maria", efetuada em 1978, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

1. Requerimento da Diretora
2. Declaração da professora da 1ª série
3. Certidão de nascimento
4. Ficha escolar
5. Informação da 16ª DE da DRECAP -3 e da Coordenadoria Metropolitana da Grande São Paulo.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável

assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso, quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

A aluna em questão em 1979 está cursando a 2ª série irregularmente.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula da aluna RAQUEL MARIA RAVANINI, efetuada em 1978, na 1ª série da Organização Educacional "Margarida Maria", Capital.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade da aluna a fim de determinar em que série deverá ser matriculada.

PROCESSO CEE Nº 0780/79 PARECER CEE Nº 1234 /79 (fl.3.)

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula da aluna na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 11 de setembro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de setembro de 1979.

a) cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente